

**Número: 0803651-19.2021.8.10.0001****Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL****Órgão julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis****Última distribuição : 01/02/2021****Valor da causa: R\$ 1.000.000,00****Assuntos: Genética / Células Tronco, COVID-19****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? SIM****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	CLARICE VIANA BINDA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA (REU)	
MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE ALCANTARA (REU)	
MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (REU)	
MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE (REU)	
MUNICIPIO DE ALTO PARNAIBA (REU)	
MUNICIPIO DE AMAPA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE ANAJATUBA (REU)	
MUNICIPIO DE ANAPURUS (REU)	
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (REU)	
MUNICIPIO DE ARAGUANA (REU)	
MUNICÍPIO DE ARAIOSES - MA (REU)	
MUNICIPIO DE ARAME (REU)	
MUNICIPIO DE ARARI (REU)	
MUNICIPIO DE AXIXA (REU)	
MUNICIPIO DE BACABAL (REU)	
MUNICIPIO DE BACABEIRA (REU)	
MUNICIPIO DE BACURI (REU)	
MUNICIPIO DE BACURITUBA (REU)	
MUNICIPIO DE BALSAS (REU)	
MUNICIPIO DE BARAO DE GRAJAU (REU)	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (REU)	
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (REU)	
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE BELAGUA (REU)	
MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE (REU)	
MUNICIPIO DE BEQUIMAO (REU)	

MUNICIPIO DE BERNARDO DO MEARIM (REU)	
MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI (REU)	
MUNICIPIO DE BOM JARDIM (REU)	
MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS (REU)	
MUNICIPIO DE BOM LUGAR (REU)	
MUNICIPIO DE BREJO (REU)	
MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA (REU)	
MUNICIPIO DE BURITI (REU)	
MUNICIPIO DE BURITI BRAVO (REU)	
MUNICIPIO DE BURITICUPU (REU)	
MUNICIPIO DE BURITIRANA (REU)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRA GRANDE (REU)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE CAJAPIO (REU)	
MUNICIPIO DE CAJARI (REU)	
MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES (REU)	
MUNICIPIO DE CANTANHEDE (REU)	
MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE (REU)	
MUNICIPIO DE CAROLINA (REU)	
MUNICIPIO DE CARUTAPERA (REU)	THARLANE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAXIAS(CNPJ=06.082.820/0001-56) (REU)	
MUNICIPIO DE CEDRAL (REU)	
MUNICIPIO DE CENTRAL DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE CENTRO DO GUILHERME (REU)	
MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE CHAPADINHA (REU)	
MUNICIPIO DE CIDELANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE CODÓ (REU)	
MUNICIPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA (REU)	
MUNICIPIO DE COELHO NETO (REU)	
MUNICIPIO DE COLINAS (REU)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO LAGO-ACU (REU)	
MUNICIPIO DE COROATA (REU)	
MUNICIPIO DE CURURUPU (REU)	
MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS (REU)	
MUNICIPIO DE DOM PEDRO (CNPJ=06.137.293/0001-30) (REU)	
MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR (REU)	
MUNICIPIO DE ESPERANTINOPOLIS (REU)	
MUNICIPIO DE ESTREITO (REU)	
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE FERNANDO FALCAO (REU)	
MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (REU)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE FORTUNA (REU)	
MUNICIPIO DE GODOFREDO VIANA (REU)	
MUNICIPIO DE GONCALVES DIAS (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR ARCHER (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO (REU)	

MUNICIPIO DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (REU)	
MUNICIPIO DE GRACA ARANHA (REU)	
MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (REU)	
MUNICIPIO DE GUIMARAES (REU)	
MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS (REU)	
MUNICIPIO DE ICATU (REU)	
MUNICIPIO DE IGARAPE DO MEIO (REU)	
MUNICIPIO DE IGARAPE GRANDE (REU)	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ (REU)	
MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU (REU)	
MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM (REU)	
MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE JATOBA (REU)	
MUNICIPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE JOAO LISBOA (REU)	
MUNICIPIO DE JOSELANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE JUNCO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA (REU)	
MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO (REU)	
MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES (REU)	
MUNICIPIO DE LAGO VERDE (REU)	
MUNICIPIO DE LAGOA DO MATO (REU)	
MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO (REU)	
MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS (REU)	
MUNICIPIO DE LORETO (REU)	
MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES (REU)	
MUNICIPIO DE MAGALHAES DE ALMEIDA (REU)	
MUNICIPIO DE MARACACUME (REU)	
MUNICIPIO DE MARAJA DO SENA (REU)	
MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO (REU)	
MUNICIPIO DE MATA ROMA (REU)	
MUNICIPIO DE MATINHA (REU)	
MUNICIPIO DE MATOES (REU)	
MUNICIPIO DE MATOES DO NORTE (REU)	
MUNICIPIO DE MILAGRES DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE MIRADOR (REU)	
MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE (REU)	
MUNICIPIO DE MIRINZAL (REU)	
MUNICIPIO DE MONCAO (REU)	
MUNICIPIO DE MONTES ALTOS (REU)	
MUNICIPIO DE MORROS (REU)	
MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES (REU)	
MUNICIPIO DE NOVA COLINAS (REU)	
MUNICIPIO DE NOVA IORQUE (REU)	
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO (REU)	

MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS (REU)	
MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO (REU)	
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU)	
MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE PARAIBANO (REU)	
MUNICIPIO DE PARNARAMA (REU)	
MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA (REU)	
MUNICIPIO DE PASTOS BONS (REU)	
MUNICIPIO DE PAULINO NEVES (REU)	
MUNICIPIO DE PAULO RAMOS (REU)	
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO (REU)	
MUNICIPIO DE PENALVA (REU)	
MUNICIPIO DE PERI MIRIM (REU)	
MUNICIPIO DE PERITORO (REU)	
MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM (REU)	
MUNICIPIO DE PINHEIRO (REU)	
MUNICIPIO DE PIO XII (REU)	
MUNICIPIO DE PIRAPEMAS (REU)	
MUNICIPIO DE POCAO DE PEDRAS (REU)	
MUNICIPIO DE PORTO FRANCO (REU)	
MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO E SECRETARIAS (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE SARNEY (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE VARGAS (REU)	
MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ (REU)	
MUNICIPIO DE RAPOSA (REU)	
MUNICIPIO DE RIACHAO (REU)	
MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE (REU)	
MUNICIPIO DE ROSARIO (REU)	
MUNICIPIO DE SAMBAIBA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA FIOMENA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA HELENA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA INES (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA RITA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SANTO AMARO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES (REU)	
MUNICIPIO DE SAO BENEDITO DO RIO PRETO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO BENTO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO MARANHAO (REU)	

MUNICIPIO DE SAO FELIX DE BALSAS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS (REU)	
Município de São José de Ribamar (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS BASILIOS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (REU)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA (REU)	
MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTEIS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA (REU)	
MUNICIPIO DE SAO ROBERTO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER (REU)	
MUNICIPIO DE SATUBINHA (REU)	
MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE (REU)	
MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SITIO NOVO (REU)	
MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO NORTE (REU)	
MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO (REU)	
MUNICIPIO DE TASSO FRAGOSO (REU)	
MUNICIPIO DE TIMBIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE TIMON (REU)	
MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE (REU)	
MUNICIPIO DE TUFLANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE TUNTUM (REU)	
MUNICIPIO DE TURIACU (REU)	
MUNICIPIO DE TURILANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE TUTOIA (REU)	
MUNICIPIO DE URBANO SANTOS (REU)	
MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE (REU)	
MUNICIPIO DE VIANA (REU)	
MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS (REU)	
MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM (REU)	
MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE (REU)	
MUNICIPIO DE ZE DOCA (REU)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41035 151	11/02/2021 12:39	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência

## ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA:** 0803651-19.2021.8.10.0001

**DATA/HORA:** 11/02/2021, às 8h, no auditório da PGJMA e por videoconferência.

**ÓRGÃO JULGADOR:** Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

### PRESENTES

Juiz de Direito: Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Defensores Públicos: Clarice Viana Binda; Cosmo Sobral da Silva; Diego Bugs

RÉU 1: ESTADO DO MARANHÃO

Procurador do Estado: Rodrigo Maia Rocha; Carlos Henrique Falcão de Lima

SES: Carlos Lula; Waldy Ferreira

SUVISA: Edmilson Silva Diniz

SEDINC: Simplício Araújo; Expedito Rodrigues

RÉU 2: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Procurador: Bruno Duailibe; João Simões Teixeira

Secretário SEMUS: Joel Nunes Junior

RÉU 3: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Procurador: Madison Henrique Araújo Dias

RÉU 4: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima

RÉU: Município de Alto Alegre do Pindaré

Advogado: Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues

RÉU 9: Município de Açaílândia

Advogado: Renan Rodrigues Sorvos

RÉU 10: Município de Itapecuru Mirim

Advogado: Dihones Nascimento Muniz

RÉU 17: Município de Vitorino Freire

Advogada: Martina Sousa de Alencar

RÉU 18: Município de Zé Doca

Advogada: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro

RÉU: Município de Bacurituba

Advogado: Joel Silva da Conceição

Preposta: Olivia Trindade Silva

RÉU: Município de Imperatriz

Advogado: Lucas Duailibe



RÉU: Município de Alcântara

Advogado: Thais Lorena da Silva Costa

RÉU: Município de Governador Edison Lobão

Advogado: Lucas Henrique Gomes Bezerra

RÉU: Município de Alcântara

Preposto: José Itaparandi

RÉU: Município de Cedral

Advogado: Pablo Fabian Almeida Abreu

FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador Geral de Justiça: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

Promotora de Justiça: Lucia Cristina Silva Chagas

AMICUS CURIAE: FIEMA, FECOMÉRCIO, ACM e outras

Advogado: Ivaldo Prado; Antonio de Moares Rego Gaspar

AMICUS CURIAE: AJE/MA

Advogado: Marcelo Lobato

AMICUS CURIAE: ACOMAC

Presidente: Francisco Roberio Lemos Pereira

AMICUS CURIAE: ABRASEL

Presidente: Gustavo Viana Araújo

AMICUS CURIAE: SINDEBARES

Presidente: Camila Di Minda

AMICUS CURIAE: ASPA/MA

Presidente: Marcello de Freitas Costa Rodrigues

AMICUS CURIAE: CDL São Luís

Advogado/preposto: Fabio Ribeiro

AMICUS CURIAE: ACII

Preposto: Fábio Henrique

Estagiária: Amanda Moraes Martins

**Aberta a audiência**, foram admitidos na condição de *amicus curiae* a Associação Médica do Maranhão e a Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do Estado do Maranhão –



ASPAMA, com fundamento no art. 138 do CPC, que poderão se manifestar em audiências e apresentar manifestações escritas quando intimados.

**Em seguida**, o magistrado solicitou às partes que apresentassem um panorama quanto à situação atual frente à pandemia. O Secretário de Saúde Carlos Lula, em síntese, relatou que o Estado do Maranhão tem tomado medidas para expansão da rede, com abertura de novos leitos, suspensão de procedimentos eletivos etc. A DPE reiterou os pedidos formulados na Inicial e espera que seja alcançado um acordo, ainda que parcial. O advogado Ivaldo Prado, como representante de entidades empresariais que se habilitaram como *amici curiae*, e o presidente da ACOMAM, Francisco Roberio, se manifestaram no sentido de que é necessário ser encontrada uma solução parcial, diante do recrudescimento da pandemia e do relaxamento pela população e pelo próprio setor empresarial na adoção de medidas de prevenção ao contágio da doença. O Secretário de Saúde do Município de São Luís, Joel Nunes, endossou a fala do Secretário Carlos Lula, destacando que o Município de São Luís também ampliará a oferta de leitos COVID em São Luís. O Presidente do SINEPE se manifestou destacando as medidas tomadas pelos estabelecimentos de ensino para enfrentamento da pandemia e prevenção do contágio nas escolas. A PGM do Município de Zé Doca reiterou os termos de sua manifestação apresentada nos autos, destacando as medidas já adotadas no âmbito daquele município, tal como a suspensão do feriado e pontos facultativos do período carnavalesco.

#### **Não foi possível a obtenção de acordo nesta audiência.**

Em seguida, o magistrado proferiu decisão sobre o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela DPE/MA:

**DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO requereu a concessão de tutela de urgência em face do ESTADO DO MARANHÃO e dos 217 municípios maranhenses, nos seguintes termos (transcrição literal):

*“b) que seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter antecipatório e com PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada por V. Ex.<sup>a</sup>, para determinar ESTADO do MARANHÃO que, no prazo razoável de 48 horas, publique Decreto:*

*b.1) adotando medidas para restrição total de atividades comercial e social não essenciais no seu território pelo prazo de 14 (quatorze) dias (lockdown), sem prejuízo de prorrogação, se necessário e, de acordo com os boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, se as taxas de ocupação de leitos de UTI permanecerem superiores a 80%, nos moldes que fez ao expedir o Decreto n.º 35.784, de 19 de maio de 2020, com o acréscimo da sua abrangência para todos os 217 municípios do Maranhão;*

*b.2) restringindo a circulação de veículos particulares exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda, para atendimento médico-hospitalar, assim como suspendendo o serviço de transporte rodoviário intermunicipal e restringindo a circulação de veículos particulares nas rodovias estaduais do Maranhão exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda, para atendimento médico-hospitalar; e reduzindo o número de trajetos do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos por meio de ferry boats;*

*b.3) limitando o funcionamento do transporte público urbano ao mínimo necessário para garantir o deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de*



gêneros alimentícios e medicamentos e pessoas que precisem de atendimento médico-hospitalar; b.4) indicando regras de biossegurança para o funcionamento das atividades essenciais e transporte público urbano;

b.5) seja determinado ao Estado, ainda, que use todo seu efetivo disponível nas polícias civil e militar, bem como demais funcionários públicos estaduais da área de fiscalização em geral, para que seja exercido efetivamente a atividade fiscalizatória de cumprimento do lockdown, bem como responsabilização de quem descumprir as regras;

b.6) SUBSIDIARIAMENTE, caso V. Ex<sup>a</sup> entenda, apesar dos argumentos expostos, que deva ser concedida medida menos restritiva do que o lockdown no momento atual, que seja determinado a proibição de eventos sociais públicos e privados de qualquer natureza, independente do número de pessoas, em qualquer espaço público ou privado, E a proibição de reprodução de música ao vivo ou mecânica – inclusive música ambiente – em bares e restaurantes, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, podendo ser renovado por igual período, de forma sucessiva, se as taxas de ocupação dos leitos hospitalares de UTI e enfermaria se mantiverem superiores a 70% na média dos últimos 14 dias, conforme boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde.

c) que os 217 Municípios do Estado do Maranhão se abstêm de editar norma que contrarie o decreto estadual a ser editado pelo Estado do Maranhão, conforme alínea b), e fiscalizando o estrito cumprimento do decreto estadual referente mencionado, por suas equipes de vigilância sanitária, guarda municipal, agentes municipais de trânsito e outros agentes de fiscalização municipais, bem como a restrição dos alvarás de localização e funcionamento das agências e correspondentes bancários apenas para pagamento de salários e benefícios assistenciais, sendo de responsabilidade desses estabelecimentos a organização de filas, com o distanciamento social recomendado pela autoridade sanitária, sob pena de suspensão desses alvarás, garantido, em todo caso, o funcionamento e abastecimento dos caixas eletrônicos;”

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, alegam os autores, em síntese, que a alta no número de casos de contaminação por COVID-19 aliada ao elevado índice de ocupação leitos clínicos e UTI COVID na Capital e demais cidades do interior do Estado demandam, como medida profilática para contenção da doença, a adoção de medidas mais restritivas, dentre elas o bloqueio total.

Antes da análise do pedido de urgência, decidi ouvir os requeridos, em conformidade com o que prevê o art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Os municípios de Benedito Leite, Alto Alegre do Pindaré, Lagoa Grande do Maranhão, Açaílândia, Itapecuru Mirim, Mirinzal, Timbiras, Tuntum, Godofredo Viana, Pedro do Rosário, João Lisboa, Vitorino Freire, Zé Doca, São José dos Basílios, Bacurituba, Barreirinhas, Porto Rico do Maranhão, São Francisco do Brejão, Cajapió, Imperatriz, Alcântara, Lima Campos, Satubinha e Cururupu anteciparam-se ao decurso do prazo concedido e apresentaram manifestação pelo **indeferimento** do pedido formulado pela Defensoria Pública, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de adoção do *lockdown*.

Nesta audiência, a tentativa de conciliação foi inexitosa.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora, para muitos outros municípios e para o Estado, ainda esteja em aberto o prazo para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, entendo que as manifestações já apresentadas pelos outros requeridos, aliadas as que foram feitas nesta audiência, permitem-me



analisar desde logo o pedido da DPE.

Diferentemente de Abril de 2020, quando deferi pedido semelhante formulado pelo Ministério Público e determinei a adoção do *lockdown* nos municípios da Ilha de São Luís, há maior amadurecimento agora de todas as instituições na adoção de estratégias de combate à pandemia.

Àquela época, faltavam insumos hospitalares, máscaras, luvas e outros EPI's, leitos não podiam ser abertos em razão da falta de respiradores, a ocupação dos hospitais públicos e privados chegava ao limite.

Diante do ambiente de incerteza em torno dos rumos que a doença poderia tomar, sombreados, entretanto, pelas notícias de como ela se desenvolvia na Europa e Estados Unidos, o princípio da precaução, amplamente usado no Direito Ambiental, mas que empresta sentido também a esta seara, foi determinante para o deferimento do pedido de bloqueio total.

**Neste momento**, entretanto, não vislumbro fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para o deferimento do pedido formulado pela Defensoria Pública.

O Estado do Maranhão tem aumentado leitos para tratamento de pessoas com COVID-19 em sua rede de saúde. Recentemente, ingressou com medida judicial junto ao STF para obter a habilitação de leitos junto ao Ministério da Saúde. É de conhecimento público ainda a abertura de hospital de campanha em Bacabal.

O Município de São Luís, de outro lado, também informou na data de ontem a ampliação da oferta de leitos de enfermaria e UTI para pacientes com COVID-19, informação reiterada agora em audiência pelo Secretário de Saúde.

O aumento do número de leitos dedicados ao tratamento de pacientes com a doença, naturalmente, terá como consequência a diminuição da taxa de ocupação nos hospitais, desafogando, por ora, o sistema de saúde.

Mas essa medida apenas não é suficiente. Em razão do recente crescimento da taxa de transmissão do vírus é necessário que se adotem medidas um pouco mais restritivas, mas que não importem no bloqueio total de atividades.

A proximidade do carnaval reforça essa necessidade, visto que, tradicionalmente, o período é marcado por festas e outros eventos que ocasionam grande aglomeração de pessoas e com mínimos (ou inexistentes) cuidados de higiene, uso de máscara e distanciamento social.

Se não houver restrição agora, em algum momento o *lockdown se imporá* para evitar colapso do sistema de saúde, visto que os recursos são limitados; a necessidade de leitos, no entanto, caso não contida a taxa de transmissão da doença, será sempre crescente.

Verifico, portanto, presentes os requisitos para a concessão, em parte, do pedido de tutela de urgência.



A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelos autores decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF [\[1\]](#), cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

O contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

No plano legislativo nacional, editou-se a Lei 13.979/2020, que, em seu art. 3º, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames etc. A possibilidade de adoção dessas medidas continua vigente no presente momento, considerando o deferimento da Medida Cautelar na ADI nº 6.625/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Muito embora medidas de restrição ao funcionamento do comércio e outras atividades privadas suscitem dúvidas acerca de sua constitucionalidade, pois importa no condicionamento do desenvolvimento da atividade econômica, consigne-se que os direitos fundamentais não são absolutos.

Para convivência harmônica entre eles, é necessário que o exercício de um não implique danos à ordem pública ou aos direitos e garantias de terceiro. Cito, nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello.

No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais.

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.



O perigo da demora está presente, tendo em vista o risco de colapso do sistema de saúde pública com a proliferação descontrolada da doença.

Pelo exposto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado pela Defensoria Pública e, por conseguinte, DETERMINO:

- (i) a proibição do carnaval e pré-carnaval, bem como festividades de “lava-pratos”;
- (ii) a suspensão parcial das portarias estaduais na parte em que regulamentam e permitem festas com a presença de até 150 pessoas com utilização de música ao vivo, mecânica ou ambiente, ficando, por consequência, proibida a utilização de qualquer tipo de música nesses eventos, no período compreendido entre os dias 12/02/2021 e 18/02/2021;
- (iii) suspensão de som ao vivo, mecânico ou ambiente em bares e restaurantes no período compreendido entre os dias 12/02/2021 e 18/02/2021;
- (iv) Que o Estado do Maranhão e os municípios com mais de 50 mil habitantes ampliem a oferta de leitos COVID;
- (v) Que os municípios apontem postos/unidades de saúde de referência para o tratamento da COVID-19 em todas as cidades;
- (vi) Que os requeridos reavaliem a cada dez dias a situação e, se for o caso, revejam as medidas aqui determinadas.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente. Do que para constar, eu, Herberth Alessandro da Cunha Machado, Assessor de Juiz, digitei.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís

---

**[1]** CF. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 11/02/2021 12:39:10  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021112391027400000038480282>  
Número do documento: 21021112391027400000038480282

Num. 41035151 - Pág. 7